



## PRINCÍPIOS ASADIP

### **SOBRE O ACESSO TRANSNACIONAL À JUSTIÇA (TRANSJUS)**

A redação do documento base deste instrumento, bem como da presente versão definitiva foi elaborada por Diego P. Fernández Arroyo, Alejandro M. Garro, Eduardo Vescovi, Claudia Madrid Martínez e Javier Ochoa Muñoz

Um agradecimento sincero é devido à todos os que participaram ativamente com orientações na preparação destes Princípios. Especialmente à: Didier Operti Badán, David Stewart, Hans van Loon, Cecilia Fresnedo de Aguirre, María Blanca Noodt Taquela, Eugenio Hernández-Bretón, Paula María All, Luis Ernesto Rodríguez Carrera e Carlos Arrue; e também à Associação Mexicana de Direito Internacional Privado (AMEDIP) e ao Instituto Uruguaio de Direito Internacional Privado (IUDIP). Destacamos e agradecemos também a colaboração no envio de informações sobre os ordenamentos jurídicos dos seguintes países: Brasil: Renata Alvares Gaspar e Luciane Klein Vieira; Colômbia: José Luis Marín Fuentes; Cuba: Maelia Esther Pérez Silveira e Taydit Peña Lorenzo; El Salvador: Elizabeth Villalta; Panamá: Gilberto Boutin; Uruguay: Eduardo Tellechea Bergman; Venezuela: Yaritza Pérez Pacheco, Mirian Rodríguez Reyes, Zhandra Marín, Claudia Lugo, Maritza Méndez Zambrano e Andrés Carrasquero Stolk. Além dos redatores, outras pessoas participaram na tradução e na correção das versões francesa, inglesa e portuguesa destes Princípios e merecem um profundo agradecimento: Lauro Gama Jr., Renata Alvares Gaspar, Luciane Klein Vieira, Caroline Kleiner, Carla Resende, Élise Roussel, Verónica Ruiz Abou-Nigm e Brody Warren.

---

(O presente instrumento foi aprovado pela Assembleia Geral da ASADIP, na reunião realizada em Buenos Aires, no dia 12 de novembro de 2016)



ASADIP  
ASOCIACIÓN AMERICANA DE  
DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO



## PRINCÍPIOS ASADIP

### SOBRE O ACESSO TRANSNACIONAL À JUSTIÇA (TRANSJUS)

#### PREÂMBULO

##### **Alcance, objetivo e funções dos Princípios**

Os “Princípios ASADIP sobre o Acesso Transnacional à Justiça” (os “Princípios”) objetivam melhorar o acesso à justiça para as pessoas físicas e jurídicas nos litígios privados de caráter transnacional, incluindo aqueles nos quais intervenham entidades estatais em controvérsias de natureza, predominantemente comercial ou por atos *jure gestionis*. Estes Princípios não foram desenhados para aplicação em incidentes jurisdicionais advindos de acordos ou laudos arbitrais.

Os Princípios estabelecem padrões mínimos para garantir o acesso à justiça, sem discriminação por nacionalidade ou residência e de acordo como direito internacional dos direitos humanos e também com os princípios consagrados pelas constituições modernas. Ao mesmo tempo, pretendem ser parte e vetor da governança global, procurando articular os poderes dos Estados em uma relação de coordenação e cooperação para a conquista de uma justiça transnacional eficaz, como requisito necessário e inadiável para o bem-estar social do mundo globalizado em que vivemos.

Estes Princípios poderão aplicar-se quando as partes tenham acordado que os aspectos processuais de sua relação jurídica se regulem por eles, a menos que dito acordo se encontre expressamente proibido pelo ordenamento jurídico do foro.

Estes Princípios são aplicáveis à interpretação, integração e complementação de regras que sejam competentes para disciplinar esta matéria.



Da mesma forma, estes Princípios podem servir de orientação para a codificação do direito processual civil e comercial no âmbito estatal e internacional.

Estes Princípios também estão direcionados às autoridades administrativas e jurisdicionais dos Estados, pois não apenas estão inspirados no jus cogens, como ademais constituem sua aplicação específica, especificamente no tocante aos direitos humanos de acesso à justiça.

## **CAPÍTULO 1**

### **Disposições e princípios gerais**

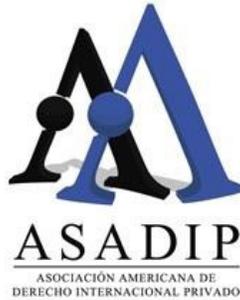
Artigo 1.1 - No que tange aos processos fundados em litígios transnacionais, os juízes e demais autoridades estatais procurarão garantir, de maneira razoável, o cumprimento dos seguintes princípios:

a- Princípio de “máximo respeito dos direitos humanos e acesso à justiça”: cada Estado deve estabelecer e aplicar suas regras processuais procurando garantir ao máximo os direitos humanos e em especial o direito de acesso à justiça.

b- Princípio do “favorecimento de soluções consensuais”: os Estados e os juízes devem fomentar, facilitar e favorecer soluções amigáveis através da negociação, da mediação, da conciliação ou qualquer outro mecanismo de resolução extrajudicial de conflitos.

c- Princípio da “equivalência jurisdicional”: todos os juízes exercem suas funções jurisdicionais como atributo da sua soberania, concorrendo no âmbito transnacional em condições equivalentes de poder e legitimidade.

d- Princípio de “transposição das garantias processuais à esfera transnacional”: os juízes e demais autoridades estatais procurarão fazer com que os direitos e garantias processuais concebidas no contexto dos processos locais se apliquem, dentro do possível, aos



litígios transnacionais, independentemente da nacionalidade ou residência das partes e do lugar onde se originaram os processos principais.

e- Princípio da “cooperação jurídica internacional”: o direito de acesso à justiça impõe a todos os Estados a obrigação de cooperar juridicamente na realização da justiça, muito além do contexto meramente judicial, em qualquer situação que se vincule com jurisdições estrangeiras.

f- Princípio do “ativismo judicial transnacional”: nos processos vinculados com diferentes ordenamentos jurídicos, os juízes e demais operadores da Justiça devem assumir um papel ativo na concessão efetiva da justiça, impedindo os formalismos legais que possam fazê-los estagnar. No cumprimento deste dever, deverá ser garantido o exercício efetivo dos direitos das partes, tomando as providências necessárias para proteger os direitos da parte mais vulnerável.

g- Princípio da “celeridade processual”: os juízes e demais operadores jurídicos deverão agir com a maior celeridade, sem menosprezar, injustificadamente, os direitos das partes.

h- Princípio da “adaptação processual”: as dificuldades de aplicação das normas processuais locais às necessidades e requerimentos próprios dos litígios transnacionais, devem resolver-se adaptando suas disposições aos requerimentos correspondentes.

i- Princípio da “proteção dos direitos coletivos”: os Estados garantirão o acesso transnacional à justiça para proteger tanto os interesses individuais quanto os interesses difusos e coletivos.

Artigo 1.2 - Nos litígios transnacionais, a interpretação jurídica atenderá também aos seguintes princípios:



a- Princípio do “diálogo das fontes” e interpretação conforme os direitos humanos: os juízes e demais operadores jurídicos interpretarão as normas substantivas e processuais não apenas em função do seu texto, mas atendendo também às suas finalidades, levando em conta estes Princípios e sua coerente aplicação com os princípios que balizamos o direito internacional dos direitos humanos e com os valores que inspiram as constituições modernas. As antinomias que a diversidade de fontes possa apresentar deverão resolver-se mediante uma interpretação que as coordene e harmonize na medida do possível.

b- Princípio “In dubio pro cooperationis”: a cooperação jurídica internacional é um pressuposto necessário para ponderar os direitos de todas as partes. As dúvidas que os conflitos normativos persistentes suscitem, serão resolvidas a favor de uma solução que favoreça a cooperação jurídica internacional.

c- Princípio da “interpretação conforme o direito comparado”: os juízes e demais operadores do Direito também procurarão levar em conta as tendências interpretativas e as soluções do direito comparado favoráveis ao acesso à justiça, assim como a jurisprudência das organizações internacionais em matéria de direitos humanos.

d- Princípio da “efetividade dos direitos materiais”: para a interpretação das normas processuais, os juízes e demais operadores jurídicos deverão observar que a finalidade do processo é a efetividade dos direitos materiais.

e- Princípios gerais do direito: as dúvidas que permanecerem após o emprego dos princípios enunciados devem ser solucionadas levando em conta os demais princípios gerais do Direito.

Artigo 1.3 - A forma do processo se rege pela legislação do foro. Entretanto, a necessidade de garantir o acesso à justiça pode sugerir aplicação de regras, instituições e procedimentos pertencentes a ordenamentos jurídicos estrangeiros ou a estes Princípios, sempre que tal



aplicação seja tecnicamente viável e que não conduza a resultados manifestamente incompatíveis com os princípios essenciais do ordenamento jurídico que seja aplicável.

A admissibilidade dos meios probatórios, a determinação do ônus da prova, bem como seu valor estarão subordinados ao direito material aplicável à relação jurídica correspondente, sem prejuízo, contudo, de que a viabilidade processual se ajuste à legislação do foro.

Artigo 1.4 - Quando os juízes e demais autoridades tenham que aplicar direito estrangeiro para qualquer aspecto, devem fazê-lo de ofício e da mesma maneira que o fariam os juízes do Estado de cujo direito se trate, facultando-se às partes alegar e informar a existência e o conteúdo de tal direito.

Os juízes e demais autoridades competentes, utilizando os mecanismos disponíveis de cooperação jurídica internacional, poderão ordenar providências para melhor conhecimento do direito estrangeiro aplicável.

Os recursos de impugnação previstos pela legislação do foro serão procedentes qualquer que seja o ordenamento jurídico que se deveria ter aplicado ao mérito da decisão contra a qual são interpostos.

## **CAPÍTULO 2**

### **Tratamento do litigante estrangeiro e assistência judiciária subsidiada**

Artigo 2.1 - Os Estados outorgarão aos litigantes estrangeiros ou com residência fora do território, os mesmos direitos que são conferidos aos nacionais ou residentes. Não é compatível como direito de acesso à justiça exigir cauções ou garantias aos cidadãos estrangeiros ou não residentes, desde que tal exigência não tenha outro fundamento a não ser



a cidadania estrangeira, o domicílio ou residência no estrangeiro ou cumprir regras de reciprocidade.

Artigo 2.2-A assistência judiciária gratuita ou subsidiada a favor de nacionais ou residentes de um Estado será prestada aos estrangeiros ou residentes no estrangeiro que se encontrarem nas mesmas condições dos primeiros.

Artigo 2.3 - Os tribunais devem considerar as dificuldades que a parte estrangeira ou residente no estrangeiro pode enfrentar para participar de um litígio, especialmente, as dificuldades económicas para as partes de escassos recursos.

Artigo 2.4 - Os Estados procurarão estabelecer mecanismos de assistência judiciária subsidiada para as pessoas que requeiram acesso transnacional à justiça. Dita assistência deverá prestar-se na medida das possibilidades dos Estados, porém, sempre em condições de igualdade para os seus destinatários em potencial.

### **CAPÍTULO 3**

#### **Jurisdição**

Artigo 3.1- A jurisdição de cada Estado, no que tange ao poder de seus tribunais para conhecer e decidir casos privados internacionais se exerce, a princípio, de modo concorrente com a jurisdição que exercemos demais Estados. O exercício desta jurisdição concorrente deve ser balizado pelo princípio da cooperação judicial visando à consecução efetiva da justiça. A possibilidade dos tribunais de um Estado exercer em jurisdição exclusiva deve ser concebida e interpretada restritivamente.



Artigo 3.2- A jurisdição dos tribunais de um Estado deve obedecer às conexões substanciais como tema em discussão ou com as partes envolvidas, efetivando o acesso do demandante à justiça sem menosprezar o direito de defesa do demandado.

Considera-se que há uma conexão substancial, entre outros pressupostos, quando:

a- Uma parte significativa do ato ou do fato controverso aconteceu no Estado do foro.

b- A parte demandada é uma pessoa física com residência habitual no Estado do foro ou uma pessoa jurídica que foi constituída ou mantém sua sede ou o registro principal dos seus negócios no Estado do foro. Entretanto, se uma pessoa jurídica foi constituída em outro Estado, seus estabelecimentos, sucursais ou agências são considerados suficientemente vinculados à jurisdição do lugar onde elas funcionam no que concerne às suas respectivas operações.

c- Os bens sobre os quais versa a disputa se encontram situados no Estado do foro.

Artigo 3.3- A vontade das partes expressada livremente constitui uma vinculação substancial e suficiente para atribuir jurisdição e para derogá-la. A escolha de uma jurisdição em particular deve ser interpretada como derogatória das demais, salvo vontade expressa das partes em contrário.

Nas relações jurídicas em que uma das partes é considerada pela legislação aplicável como parte vulnerável, apenas esta parte poderá invocar um pacto de jurisdição celebrado antes que transcorram os fatos que ensejaram a disputa. Os juízes e demais operadores jurídicos serão encarregados de que as partes consideradas vulneráveis tenham tido acesso suficiente à informação necessária sobre as operações nas quais participam.



Mesmo nos casos de restrição dos acordos de eleição do foro, as partes poderão escolher a jurisdição de qualquer Estado depois que os fatos que deram lugar à controvérsia tiverem ocorrido.

Artigo 3.4 - A escolha da jurisdição pode ser feita de maneira expressa, mediante qualquer meio de comunicação acessível para consulta posterior e alguma demonstração em que os interessados manifestem livremente sua decisão. A eleição também pode se apresentar de forma tácita, quando o autor ajuíza a demanda perante um tribunal e o demandado realiza qualquer ato no processo sem impugnar a jurisdição. Não se considera submissão tácita se o demandado se opõe a uma medida executiva ou cautelar, realiza atos tais como requerimento de cópias, cálculos ou empreende qualquer providência que não suponha uma verdadeira atividade litigiosa.

Artigo 3.5 - O acordo de eleição de foro será considerado um acordo independente das demais cláusulas do contrato. A validade do mencionado acordo não poderá ser impugnada alegando somente que o contrato que o contém não é válido.

Nas matérias em que se admite a derogatória de jurisdição, o tribunal eleito pelas partes será o único competente para manifestar sobre a validade do acordo de eleição do foro, salvo que a invalidez do acordo se sustente em flagrante violação da ordem pública ou se constate fraude à jurisdição.

Artigo 3.6 - Os Estados não devem assumir jurisdição com base em critérios abusivos. Entendem-se como critérios abusivos aqueles nos quais a conexão como foro carece de razoável relevância, ferindo o direito de defesa ou o devido processo legal do demandado.

Consideram-se critérios abusivos, entre outros:



- a- O lugar de citação ou notificação do demandado.
- b- A nacionalidade, o domicílio ou residência do demandante.
- c- A localização ou o embargo de bens de propriedade do demandado, a menos que a causa verse sobre o direito a exercer a posse, manutenção e disposição de tais bens.
- d- O mero desempenho de atividades comerciais do demandado, a menos que a causa verse sobre tais atividades.
- e- A submissão ao foro, exercida, unilateralmente, pela parte demandante.

Artigo 3.7 - Os tribunais de um Estado devem suspender o exercício da sua jurisdição quando a mesma causa, como mesmo objeto e entre as mesmas partes, tiver sido iniciada anteriormente no tribunal de um Estado com o qual esteja razoavelmente vinculada ao assunto ou com as partes, a menos que se evidencie que neste outro foro o litígio não será resolvido de forma justa, eficaz e diligente. A suspensão pela mencionada litispendência poderá se estender até que a decisão no Estado estrangeiro adquira força de coisa julgada, desde que dita decisão seja promulgada dentro de um prazo razoável e tenha eficácia extraterritorial no Estado onde se originou a suspensão.

Considerar-se-á iniciado o processo desde o momento em que se apresente a petição inicial ou documento equivalente, com a condição de que, posteriormente, o demandante tenha agido com diligência suficiente para dar prazo à parte demandada.

Artigo 3.8 - O domicílio de um dos demandados será suficiente para atribuir jurisdição aos tribunais de um Estado em detrimento de outros demandados não domiciliados no dito Estado, sempre que o acúmulo for razoável e conveniente por serem causas estreitamente vinculadas entre si. De qualquer maneira, sendo procedente a ação, pode-se admitir a exceção do forum non conveniens nos termos do artigo 3.9 destes Princípios.



Artigo 3.9- Com o objetivo de assegurar o direito de acesso à justiça de todas as partes, o tribunal, mesmo que de ofício, poderá suspender o processo quando, apesar de ter jurisdição para decidir a causa, o exercício de dita jurisdição seja, manifestamente, inadequado em razão de não existir uma conexão suficiente entre a causa e o foro, exista um foro alternativo com conexão internacional entre diferentes demandas ou no caso previsto no artigo 3.8 destes Princípios.

Quando o tribunal decida suspender o processo sob a égide deste artigo deverá fundamentar, logicamente, a falta de conexão ou as desvantagens comparativas da jurisdição própria sobre a estrangeira, constatando previamente, que a regra sobre jurisdição e procedimento desta última lhes permite exercer sua jurisdição e garante ao demandante seu direito de acesso à justiça. O tribunal também deve levar em conta as possibilidades reais das partes para suportar um litígio no estrangeiro, bem como a possibilidade da sentença promulgada no foro alternativo ter eficácia extraterritorial.

A suspensão do processo poderá se estender até que a decisão no foro alternativo adquira a força de coisa julgada, sempre que dita decisão tramite dentro de um prazo razoável.

A suspensão a que se refere este artigo não terá lugar nos casos de jurisdição exclusiva, nos casos de responsabilidade extracontratual por danos ambientais, responsabilidade civil nas relações de consumo ou nos casos que se relacionem com violações de direitos humanos nos termos do artigo 3.3 destes Princípios.

Artigo 3.10 - Mesmo que os critérios atributivos de jurisdição do Estado do foro não tenham sido observados, excepcionalmente, o Estado poderá assumir jurisdição para garantir o acesso à justiça, desde que comprove, levando em conta os direitos e possibilidades de ambas as



partes, que o demandante não poderá obter um acesso efetivo e, razoavelmente disponível, em outra jurisdição.

Esta atribuição excepcional de jurisdição deve ser exercida, de forma especial, mas não exclusiva, nos casos de danos ambientais ou danos derivados de relações individuais de trabalho, de consumo e de violações de direitos humanos, para que pessoas particularmente vulneráveis, como as crianças, os refugiados e os imigrantes de poucos recursos, contem com um acesso eficaz à justiça.

Os tribunais podem exercer sempre sua jurisdição para ditar medidas provisionais de proteção das pessoas e bens que se encontrem no seu território, ainda que careçam de tal jurisdição para conhecer o mérito do litígio, devendo ater-se, finalmente, ao que decida o tribunal internacionalmente competente.

Artigo 3.11 - Os incidentes processuais relacionados com a afirmação, declinatória, suspensão ou reativação serão tramitados com especial urgência e celeridade.

## **CAPÍTULO 4**

### **Cooperação interjurisdicional**

Artigo 4.1 - A cooperação interjurisdicional constitui uma obrigação internacional de todo Estado, não apenas com o objetivo de determinar prazos, realizar notificações e audiências, como também o dever de cooperar se estende a todos aqueles atos ou medidas necessárias para a consecução dos fins do processo, incluindo a cooperação no processamento e execução de medidas cautelares, bem como, a identificação, conservação e produção de provas.



A imposição de limitações à obrigação de cooperação interjurisdiccional será considerada como uma violação ao direito de acesso à justiça, a menos que a limitação encontre fundamento em razoável e necessária proteção dos direitos fundamentais ou que a cooperação solicitada contenha uma flagrante violação dos princípios essenciais do ordenamento jurídico do Estado requerido.

Todo pedido de cooperação interjurisdiccional se presumirá excluído das exceções antes mencionadas. O ato de cooperação deve acontecer sob critérios especiais de eficiência e celeridade.

Artigo 4.2 - A prática de atos solicitados através de cartas rogatórias ou qualquer outra petição de cooperação interjurisdiccional, não abrange obrigação alguma do Estado requerido em reconhecer a eficácia das sentenças que, eventualmente, se proclamem no processo principal, bem como não pré-julgam a jurisdição do tribunal do Estado requerente onde está radicado o processo.

Artigo 4.3 - Os juízes podem requerer cooperação às autoridades de outros Estados sem maiores limitações que as impostas pelas normas imperativas internacionalmente aplicáveis.

Artigo 4.4 - Os Estados permitirão a realização em seu território de atos jurisdicionais de mero expediente por parte de autoridades ou funcionários estrangeiros, salvo que tais atos contenham algum tipo de coação. A negativa injustificada a prestar esta cooperação constitui uma violação do direito de acesso à justiça.

Artigo 4.5 - O Estado requerido aplicará e interpretará as normas de cooperação interjurisdiccional maneira especialmente flexível, minimizando a relevância dos formalismos.



Os tribunais do Estado requerido poderão agir de ofício e implementar as adaptações normativas que sejam necessárias para alcançar a realização dos atos processuais correspondentes.

Quando a lei for silente quanto à forma, método ou modo determinado para realizar algum ato de cooperação solicitado pelo Estado requerente, os tribunais do Estado requerido têm a possibilidade de tomar todas aquelas medidas idôneas para chegar ao objetivo da assistência requerida, resguardando sempre as garantias processuais fundamentais.

Artigo 4.6 - Objetivando a certeza e a segurança dos atos processuais interjurisdicionais, os juízes e demais operadores da justiça podem estabelecer comunicações judiciais diretas e espontâneas, recorrendo a qualquer mecanismo idôneo para alcançar dita certeza e segurança.

Neste sentido, poderão inclusive realizar audiências conjuntas através de vídeo conferências ou qualquer outro meio disponível e até mesmo coordenar suas decisões para evitar conflitos e assegurar sua efetividade.

As partes terão acesso à correspondência trocada entre os tribunais e quando tal demanda não for procedente, devem ser informadas.

Artigo 4.7 – Sempre que garantida a segurança das comunicações, os juízes e demais operadores da justiça procurarão e favorecerão o uso de novas tecnologias da informação e comunicação, tais como: ligações telefônicas e vídeo conferências, mensagens eletrônicas e qualquer outro meio de comunicação apto a efetivar a cooperação solicitada.



Artigo 4.8 - Os juízes e demais operadores do Direito devem favorecer os mecanismos de enlace facilitados pelas redes internacionais de funcionários públicos, de maneira a valer-se das suas correspondentes funções para favorecer o acesso à justiça.

Artigo 4.9-Na tramitação e execução dos atos relativos a procedimentos judiciais com elementos estrangeiros, incluindo os previstos nestes Princípios, e conforme o artigo 1.3, os juízes e demais operadores da justiça procurarão levar em conta e aplicar as pautas, requisitos, diretrizes ou manuais de boas práticas elaborados por instituições e entidades de reconhecido prestígio internacional.

## **CAPÍTULO 5**

### **Fixação de prazos, citações e notificações**

Artigo 5.1. A citação ou notificação inicial do demandado deve ser realizada de forma pessoal, sempre que possível através da cooperação interjurisdicional fomentada por estes Princípios; contudo, o direito de acesso à justiça do demandante não pode permanecer sem resposta, indefinidamente, até que se viabilize fixação de prazos, citação ou notificação inicial do demandado.

Quando não for possível fixar prazos, citar ou notificar inicialmente o demandado de forma pessoal, o demandante pode perseguir seu objetivo através dos meios tecnológicos alternativos disponíveis, nos termos do artigo 4.7 destes Princípios. Tais meios de comunicação também devem ser acompanhados regularmente na tramitação das citações ou notificações pessoais como complemento.



Artigo 5.2.- Uma vez iniciado o processo deve-se identificar no tribunal uma pessoa, a quem serão encaminhadas na jurisdição, todas as notificações posteriores à contestação. O processo não ficará parado esperando notificações no estrangeiro de atos posteriores à fixação de prazos, citação ou notificação inicial do demandado.

Artigo 5.3.- Nos casos de não comparecimento do demandado, o juiz, com a ajuda do demandante, deverá ter certeza de que o demandado tenha sido devidamente notificado.

## **CAPÍTULO 6**

### **Idiomas e documentos estrangeiros**

Artigo 6.1.- O processo deve ser conduzido, a princípio, no idioma oficial da jurisdição do tribunal. Dito idioma também será utilizado nos documentos e comunicações orais.

Artigo 6.2.- O tribunal pode permitir o uso de outros idiomas, no todo ou em parte do procedimento na medida em que não afete o direito das partes à defesa ou ao devido processo. Não serão rejeitados nem ignorados documentos trazidos aos autos em um idioma diferente ao da autoridade diante da qual se apresentem, sempre que a autoridade a quem estejam dirigidos e as partes litigantes possam compreender o conteúdo do documento.

Artigo 6.3.- Dever-se-á fazer traduções ou interpretações simultâneas quando uma parte ou uma testemunha não compreenda o idioma no qual se conduzo processo. As partes podem pactuar, ou o tribunal por razões fundamentadas poderá ordenar que documentos extensos ou volumosos em idioma estrangeiro sejam traduzidos apenas em parte, sempre que tal medida não afete o conteúdo, alcance e sentido do mencionado documento.



Artigo 6.4.- Serão admitidas traduções que não sejam oficiais e aquelas realizadas por profissionais formalmente habilitados, sempre que a critério do juiz, ditas traduções sejam suficientemente fidedignas.

Artigo 6.5.- Sempre que o juiz tenha condições de constatar que um documento é genuíno, documentos públicos estrangeiros não serão rejeitados ou questionados pelo simples fato de carecer de legalização ou da apostila.

## **CAPÍTULO 7**

### **Eficácia das decisões estrangeiras**

Artigo 7.1.- A eficácia extraterritorial das decisões é um direito fundamental, estreitamente vinculado ao direito de acesso à justiça e aos direitos fundamentais do devido processo. Portanto, os juízes e demais autoridades estatais procurarão favorecer sempre a eficácia das decisões estrangeiras ao interpretar e aplicar os requisitos que elas devem cumprir.

Artigo 7.2.- O direito de obter a eficácia extraterritorial da decisão estrangeira não se entenderá violado, caso a decisão cuja eficácia se pretende tenha sido prolatada transgredindo direitos fundamentais relacionados ao procedimento ou quando os efeitos concretos do seu reconhecimento ou execução sejam, manifestamente, atentatórios de direitos fundamentais relativos ao mérito da questão.

Artigo 7.3.- O Estado receptor também poderá negar eficácia extraterritorial a uma decisão estrangeira quando exista uma decisão prévia e firme na mesma causa emanada de um



tribunal do Estado receptor ou de um tribunal estrangeiro que seja suscetível de reconhecimento no Estado receptor.

Artigo 7.4.- Negar reconhecimento ou execução a uma decisão estrangeira por razões de jurisdição indireta só estará justificado nos seguintes casos:

a- Quando a jurisdição da autoridade que prolatou dita decisão se baseia em um critério abusivo.

b- Quando a jurisdição da autoridade que prolatou dita decisão se baseia em um acordo de eleição de foro que não tenha sido livremente consentido pela parte afetada ou tenha desconhecido um acordo prévio validamente consentido.

c- Quando a jurisdição da autoridade que prolatou dita decisão tenha sido desconhecida na pendência de outro processo, violando o artigo 3.7 destes Princípios.

Artigo 7.5.- A revisão do mérito de uma decisão estrangeira viola o direito de acesso transnacional à justiça, sem prejudicar o poder do Estado receptor de exercer o controle necessário para evitar violações a direitos fundamentais.

Artigo 7.6.- Presume-se contrária ao direito de acesso à justiça a exigência de reciprocidade na eficácia das decisões e atos de autoridades estrangeiras. Nos casos em que se determine a reciprocidade, ela deverá presumir-se, sem que se exija do requerente prova dela.

Artigo 7.7.- Para assegurar a eficácia extraterritorial das decisões deve-se facilitar a correspondente tutela cautelar, inclusive de forma prévia ao início dos procedimentos de homologação ou exequatur no Estado de reconhecimento.



Artigo 7.8.- A fim de garantir a eficácia extraterritorial das decisões estrangeiras, tais decisões passam a ser tratadas como decisões análogas no Estado receptor, sempre que ditas decisões, qualquer que seja sua denominação, produzam efeitos legais firmes e definitivos no Estado de origem. Esta regra se aplicará mesmo que ditas decisões emanem de autoridades de poderes públicos diferentes daqueles que forem competentes para tanto no Estado receptor.

Artigo 7.9.- Uma decisão estrangeira surte efeitos no Estado receptor a partir do momento que dita decisão adquire eficácia no Estado de origem.

Artigo 7.10.- Ao demandar-se a eficácia de uma decisão estrangeira no curso de um processo, o Estado receptor admitirá seu reconhecimento incidental, sem prejuízo do procedimento de homologação ou exequatur que a legislação do Estado receptor possa estabelecer para seu reconhecimento o execução.

Artigo 7.11.- A homologação ou exequatur das decisões estrangeiras se tramitarão por procedimento sumário, limitado a constatar os requisitos básicos para seu reconhecimento ou execução no Estado receptor. A execução efetiva de ditas decisões deve ser garantida mediante um processo célere, procurando manter a vigência das medidas cautelares que foram proferidas até que a execução se encerre.

## **CAPÍTULO 8**

### **Tutela cautelar**

Artigo 8.1.- A necessidade especial de deferir tutela cautelar em processo transnacional deve ser observada pelos juízes e autoridades de cada Estado. Estas autoridades têm competência



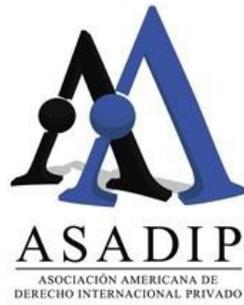
para decretar medidas provisionais extraterritoriais quando sejam necessárias para garantir a eficácia do acesso à justiça, atendendo com especial diligência às solicitações de cooperação cautelar provenientes de autoridades estrangeiras.

Artigo 8.2.- Sempre que a parte requerente do auxílio interjurisdicional demonstre razoavelmente a aparência ou verossimilhança do seu direito e o perigo de lesão ou frustração iminente e definitiva de dito direito, o Estado receptor deve admitir aquelas medidas judiciais de urgência, provisionais, conservativas, ou antecipatórias que visem facilitar processos pendentes ou preparar processos futuros no estrangeiro, sem prejuízo de exigir garantias suficientes do solicitante a fim de afiançar o ressarcimento dos danos que a medida possa ocasionar.

Artigo 8.3.- A procedência das medidas cautelares a favor de um procedimento no estrangeiro terá como requisito adicional, que a decisão referente ao processo principal possa ser reconhecida ou executada no Estado receptor. A procedência e eficácia de tais medidas estarão condicionadas a que as decisões no processo principal sejam adotadas dentro de um prazo razoável.

Artigo 8.4.- Sem prejuízo de que uma medida cautelar seja adotada transitoriamente inaudita altera parte, a pessoa afetada pela medida deve ter a oportunidade de se opor a ela, como também de substituí-la por uma caução ou garantia que, à discricionariedade do juiz, seja suficiente.

Artigo 8.5.- Com o objetivo de garantir o devido equilíbrio entre os direitos das partes, os tribunais e autoridades competentes de diferentes Estados procurarão se comunicar de



maneira direta para adotar as medidas necessárias propensas a facilitar os procedimentos no estrangeiro, nos termos previstos no artigo 4.6 destes Princípios.

---